

Rivania Selma de Campos Ferreira

De: Sen. Rodrigo Pacheco
Enviado em: terça-feira, 18 de abril de 2023 11:00
Para: Rivania Selma de Campos Ferreira
Assunto: ENC: Manutenção do Veto nº 46/2021
Anexos: Ofício nº 104 - CNCG-PM - Presidente do Senado Federal - Veto n. 046-21.pdf

De: Presidente CNCG [<mailto:presidente@cncg.org.br>]
Enviada em: segunda-feira, 17 de abril de 2023 18:45
Para: Sen. Rodrigo Pacheco <sen.rodrigopacheco@senado.leg.br>
Cc: Secretaria CNCG <secretariaexecutiva@cncg.org.br>
Assunto: Manutenção do Veto nº 46/2021

Você não costuma receber emails de presidente@cncg.org.br. [Saiba por que isso é importante](#)

ANEXO(S): Ofício nº 104/2023 – CNCG-PM

A Sua Excelência o Senhor
Sen. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO
Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Com os cordiais cumprimentos, dirijo-me a V. Exa. para encaminhar ofício em anexo para apreciação.

Respeitosamente,

PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO - CEL QOPM
PRESIDENTE DO CNCG-PM

FAVOR ACUSAR O RECEBIMENTO



Ofício nº 104/2023 – CNCG-PM

Brasília-DF, 17 de abril de 2023.

“Um Conselho a serviço do Brasil.”

A Sua Excelência o Senhor

Sen. RODRIGO OTÁVIO SOARES PACHECO

Presidente do Senado Federal e do Congresso Nacional

Praça dos Três Poderes, Brasília/ DF, CEP 70165-900

Assunto: Manutenção do Veto nº 46/2021

Senhor Presidente,

Preambularmente, cumpre destacar que o Conselho Nacional de Comandantes-Gerais das Polícias Militares – CNCG-PM, é a entidade que congrega todos os dirigentes máximos das Corporações Policiais Militares brasileiras, por conseguinte representando o posicionamento destas Instituições na formulação, acompanhamento e avaliação das políticas e diretrizes nacionais relacionadas com a segurança pública.

Nesta senda, com os cordiais e respeitosos cumprimentos, na condição de Presidente deste Egrégio Conselho, dirijo-me a V. Exa. para solicitar a especial colaboração no sentido de apoiar a manutenção do Veto nº 046/2021, que obistou parcialmente a vigência da Lei nº 14.197/2021 (oriunda do PL nº 2108/2021), destacando os seguintes artigos, *in verbis*:

Art. 359-S. Impedir, mediante violência ou grave ameaça, o livre e pacífico exercício de manifestação de partidos políticos, de movimentos sociais, de sindicatos, de órgãos de classe ou de demais grupos políticos, associativos, étnicos, raciais, culturais ou religiosos:
Pena – reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito)



anos.

§ 2º Se resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Art. 359-U. Nos crimes definidos neste Título, a pena é aumentada:

I - de 1/3 (um terço), se o crime é cometido com violência ou grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo;

II - de 1/3 (um terço), cumulada com a perda do cargo ou da função pública, se o crime é cometido por funcionário público;

III - de metade, cumulada com a perda do posto e da patente ou da graduação, se o crime é cometido por militar.

Como se depreende do conteúdo vetado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, o sentido e alcance dos dispositivos elencados acima, os quais trazem tipos penais abertos e subjetivos, infere-se que haverá grande reflexo negativo para a atuação das Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal, mormente no que tange à manutenção e a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio no curso de manifestações populares que, muitas vezes, culminam em desordem generalizada e depredação do patrimônio público e privado.

Haverá, por consequência, insegurança jurídica na operação dos órgãos responsáveis em ações dessa natureza, o que poderá ocasionar uma atuação aquém do necessário para o restabelecimento da tranquilidade pública, colocando em risco toda a sociedade, uma vez que tais normas inviabilizam a atuação eficiente em situações desse tipo.

Com efeito, não se pode olvidar que qualquer desvio de conduta praticado por militar no exercício do seu labor já enseja a sua responsabilização, tanto na seara administrativa quanto na criminal, a exemplo dos tipos penais constantes do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), bem como da legislação extravagante, como a Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019 (Lei do Abuso de Autoridade), que já punem de forma adequada os desvios citados; não sendo, portanto, necessária a tipificação de novas condutas, ainda mais carregadas de penas exacerbadas, desproporcionais e injustas, como a perda do posto e da patente ou graduação.

O referido cenário gera uma verdadeira ameaça que, infelizmente, poderá



inibir e desmotivar a atuação das forças de segurança na preservação da ordem pública em eventuais momentos de grave instabilidade e convulsão social.

Assim sendo, pautado nos mais nobres sentimentos republicanos, rogo para que todos os segmentos sociais possam ser alertados dos malefícios que a derrubada do veto em questão podem acarretar ao trabalho das Polícias Militares.

Ante todo o exposto, reitero a V. Exa. os bons préstimos no sentido de ver mantida a manifestação presidencial.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovo os votos de elevada estima e consideração, reafirmando o compromisso deste colegiado com a defesa do pleno exercício da cidadania.

Respeitosamente,

PAULO JOSÉ REIS DE AZEVEDO COUTINHO – CEL QOPM
Presidente do CNCG-PM